

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

Pregão Eletrônico nº 20250010 – SEDUC/COALE/CEALE

Processo Administrativo nº 22001.006165/2025-84

MCP REFEIÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (a "NutriHouse"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.088.039/0001-99, com sede na Avenida Doutor Júlio Maranhão, 1210, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.325-440, neste ato representada por sua sócia e administradora, **DELMA DE LIMA SOARES PEDROSA**, portadora da cédula de identidade nº 3.053.301 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 493.615.464.49, ao final assinada, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no subitem 10.1. do instrumento convocatório em epígrafe, expor o que segue para, ato contínuo, realizar o consequente **pedido de esclarecimentos**:

Acerca da habilitação econômico-financeira, o certame em apreço estabelece o seguinte:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Habilitação econômico-financeira:

12.31. A habilitação econômica financeira será aferida mediante a apresentação da seguinte documentação, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

12.31.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, exceto as sociedades cooperativas, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 5.764/1971. No caso de pessoa física ou de sociedade simples, certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante.

[...]

12.32. Na ausência da certidão negativa, o licitante em recuperação judicial deverá comprovar o acolhimento judicial do plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. No caso do licitante em recuperação extrajudicial deverá apresentar a homologação judicial do plano de recuperação.

Consoante se observa do excerto do termo de referência acima transcrito, as normas que regem a presente licitação restringem a participação de licitantes que se encontrem sobre recuperação judicial (item 12.32. do termo de referência). Todavia, a NutriHouse obteve provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o seu direito de contratar com o Poder

Público mesmo estando em recuperação judicial e, inclusive, **sem a demonstração de regularidade fiscal de qualquer espécie, in verbis:**

Portanto, ratifico o entendimento já exposto nas decisões de IDs. 130276248 e 137142058, para **reconhecer o direito das Recuperandas para contratar, manter contrato em execução e/ou receber pelos serviços já prestados com o Poder Público, sem a apresentação de demonstração de regularidade fiscal de qualquer espécie. Ainda, determino que se abstenham de exigir, para os fins expostos, a apresentação de comprovantes de pagamentos de contribuições sociais, previdenciários e de FGTS.**

Confiro força de mandado a presente decisão, devendo as Recuperandas, com fulcro no art. 6º do CPC (princípio da cooperação) e, em razão da urgência do presente caso, considerando-se ainda, ser feriado no âmbito do Poder Judiciário Estadual de Pernambuco os dias 07 e 08 de setembro de 2023, extrair cópia desta decisão, contendo.

(Página 6 do documento de ID nº 143750827 do processo judicial nº 0016077-07.2023.8.17.2370)

Na mesma linha, a NutriHouse também obteve ordem judicial no sentido de **proibir** a Administração Pública de exigir a apresentação de plano de recuperação judicial aprovado e homologado como meio requisito para sua participação no certame, atente-se:

Portanto, ratifico os entendimentos expressados por este Juízo Recuperacional em decisões anterior e, nesta ocasião, **defiro o pedido das Recuperandas para: [...] iv. Determinar aos órgãos condutores dos certames que se abstenham de exigir, como meio de comprovação da capacidade econômico-financeira, a apresentação de plano de recuperação judicial aprovado e homologado.**

Confiro força de mandado a presente decisão, devendo as Recuperandas, com fulcro no art. 6º do CPC (princípio da cooperação), extrair cópia desta decisão, contendo assinatura eletrônica, e apresentar diretamente as autoridades responsável pelos processos licitatórios em tela.

(Página 3 do documento de ID nº 167030860 do processo judicial nº 0016077-07.2023.8.17.2370)

Depreende-se, do exposto, que a norma contida no item 12.32. do termo de referência - *que exige a apresentação de plano de recuperação judicial concedido ou homologado pelo juiz para a participação de empresas em recuperação judicial* - está em desacordo com as decisões judiciais proferidas pelo MM Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho.

Diante disso, indaga-se a essa Ilustre Comissão: será permitida a participação e habilitação da NutriHouse no presente certame, sem a apresentação de plano de recuperação judicial concedido ou homologado pelo juiz, bem como com a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos termos das decisões judiciais apresentadas?

Ademais, questiona-se: será exigida, na fase de habilitação, a apresentação dos Cardápios Planejados pelas licitantes? Da mesma forma, indaga-se acerca da necessidade de apresentação, nesse mesmo momento, das Fichas Técnicas das Preparações correspondentes ao cardápio proposto para o Serviço de Alimentação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 31 de julho de 2025.

DELMA DE LIMA
SOARES

PEDROSA:49361546449

Assinado de forma digital por

DELMA DE LIMA SOARES

PEDROSA:49361546449

Dados: 2025.07.31 13:25:51 -03'00'

MCP REFEIÇÕES LTDA. - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

DELMA DE LIMA SOARES PEDROSA